Declarada
INCONSTITUCIONAL
pela **ADI nº 1.0000.11.041979-3/000.**
Ver Decreto Legislativo nº 20/2012.

A MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16

374, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transporte público, pela Secretaria Municipal de Saúde, aos pacientes do município de Formiga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da extensão do transporte público, oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde aos pacientes do município de Formiga quando da utilização do Sistema Único de Saúde - SUS, aos pacientes de quaisquer convênios, seja Particular com ou sem desconto, Planos de Saúde, IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) e IPSM (Instituto de Previdência do Servidor Militar).

§ 1º O transporte a que se refere o caput do artigo 1º tem como destino a cidade de Belo Horizonte/ MG e região metropolitana.

§ 2º O paciente beneficiário do serviço fica obrigado da apresentação de guias e/ou receituários médicos para fins de comprovação do procedimento.

Art. 2º Para os fins a que se destina a presente Lei considera-se transporte público todo veículo: automóvel, ambulância, microônibus, ônibus e furgão (van).

Art. 3º Por infração ao disposto nesta Lei, fica o Município de Formiga obrigado a reembolsar as despesas contraídas decorrente do transporte.

Parágrafo Único. No ingresso da ação judicial ou processo administrativo, deverá o prejudicado apresentar:

a) Boletim de Ocorrência;
b) Nota fiscal ou recebido do transporte.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações já existentes e utilizadas para tal fim.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 1º de setembro de 2010.

Edmar Ferreira
Presidente

José Gilmar Furtado
1º Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 226/2010 de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita.